



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

21/08/12

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.936
(21.08.2012).

RECURSO ELEITORAL Nº 234-33.2012.6.02.0022, CLASSE 30.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: CARLOS JORGE DOS SANTOS.

ADVOGADOS: José Barros Lima Neto e outra.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. VEREADOR. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO. NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO. SUBVERSÃO DO PROCESSO ELEITORAL. REGRA DO ART. 11, §4º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 21 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. A dilação do prazo para a apresentação do pedido de registro de candidatura, seja ele coletivo ou individual, exige a presença de justa causa suficiente a permitir que se desconsidere o prazo ditado pela lei de regência. (cf. Resp. nº 23.432/GO, Acórdão nº 23.432, de 28/09/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

2. *In casu*, o recorrido, ao verificar que no edital de candidatos, publicado na forma da lei, não constava os nomes dos filiados ao partido, inclusive não constando o seu nome, manteve-se inerte, não agindo conforme o disposto no art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, tendo por preclusas as suas pretensões políticas para as eleições de 2012.

3. Não há nos autos qualquer justificativa razoável para explicar a desconsideração do prazo previsto na Lei das Eleições pelo eminente magistrado de primeiro grau, que, inclusive, prolatou sua decisão quando já havia incidido a preclusão no caso.

4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

[Assinatura]




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
21 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, sediada em Arapiraca/AL, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Carlos Jorge dos Santos para concorrer ao cargo de vereador no município de Craibas/AL, nas eleições de 2012.

Na sentença de fls. 45/47, o Juiz Eleitoral da 22ª Zona, por ter indeferido o processamento do registro coletivo de candidaturas do PMDB de Craibas em 11/07/2012, sob o argumento de que fora apresentado intempestivamente, oportunidade em que resolveu conceder novo prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação do pedido individual, reconheceu a tempestividade do pedido de registro do recorrido, em razão de ter-se efetivado dentro do prazo por ele mesmo assinalado.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 49/51, o recorrente sustenta que o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 permite o requerimento individual no prazo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, mas que, na sentença ora atacada, o magistrado de primeiro grau deferiu pedido de registro de candidatura do recorrido argumentando que o seu prazo foi de 48 horas seguintes ao despacho que indeferiu o pedido de registro de candidatura coletivo do PMDB.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Às fls. 52, o Juiz Eleitoral da 22ª Zona manteve a sentença por seus próprios fundamentos e deu seguimento ao recurso.

Em suas contrarrazões, acostadas às fls. 54/58, o recorrido assevera que, apesar da previsão contida no art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 21 e seguintes da Resolução TSE nº 23.373/2011, foi o próprio Juiz Eleitoral da 22ª Zona que concedeu o prazo de 48 horas, contados do indeferimento do pedido de registro de candidatura coletivo do PMDB de Craibas, para a realização do seu registro de candidatura individual. Alega que fez o seu registro individual dentro do prazo estabelecido pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, requer a manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

Em sua manifestação de fls. 63/65, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, postulando o indeferimento do registro de candidatura apresentado, sob os argumentos da intempestividade e da inobservância do que reza o art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o magistrado reabrir o prazo determinado pela legislação de regência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, sediada em Arapiraca/AL, que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de Carlos Jorge dos Santos para concorrer ao cargo de vereador no município de Craíbas/AL, nas eleições de 2012.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, verifico que não há controvérsia quanto à matéria de fato, mas tão somente quanto à regra de direito a ser aplicada para o deslinde da causa.

Dessa forma, temos por incontroverso o seguinte:

- a) o PMDB apresentou o pedido de registro coletivo de candidatura em 06 de julho de 2012, portanto extemporaneamente;
- b) houve publicação de edital de candidatos em 08 de julho de 2012, do qual não constava o nome do recorrido, nem tampouco dos demais filiados ao PMDB, interessados em obter o registro;
- c) no dia 10 de julho de 2012, encerrou-se o prazo de 48h, preconizado pelo art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, sem que o recorrido e nenhum filiado ao PMDB apresentasse o pedido individual de registro de candidatura;
- d) em 11 de julho de 2012, o Juiz Eleitoral da 22ª Zona profere decisão (fls. 32), reconhecendo a intempestividade do pedido coletivo do PMDB e determinando abertura de novo prazo de 48h, para que os interessados apresentassem pedido de registro de candidatura individual; e
- e) no dia 12 de julho 2012, o recorrido, em atendimento àquela decisão, apresentou o seu pedido de registro de candidatura individual.

Em relação ao registro de candidatura, é possível a dilação do prazo para a apresentação do pedido, seja ele coletivo ou individual, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Resp. nº 21.851/MG, Acórdão nº 21.851, de 24/08/2004, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

Humberto Gomes de Barros). Entretanto, para tanto, exige-se a presença de justa causa a permitir que se desconsidere o prazo ditado pela lei de regência, a exemplo de erro ou deficiência na prestação dos serviços de Jurisdição ou da Administração Pública (Resp. nº 23.432/GO, Acórdão nº 23.432, de 28/09/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Cabe ressaltar, por oportuno, que a apresentação extemporânea do pedido coletivo de registro de candidatura não era ignorada pelo PMDB, tendo em vista que, ao entregar a sua documentação no Cartório Eleitoral em 06/07/2012, fez juntar requerimento do presidente da Comissão Municipal do partido (fls. 37), onde expõe as razões que entende justificar o atraso do pedido, esperando, com isso, que a falha seja desconsiderada pelo magistrado.

Ademais, ao verificar que no edital de candidatos, publicado na forma da lei, não constava os nomes dos filiados ao PMDB, inclusive não constando o seu nome, o recorrido se manteve inerte, não agindo conforme o disposto no art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral, o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Grifei).

Assim, não encontro nos autos qualquer justificativa razoável a explicar a desconsideração do prazo previsto no art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97 e a restauração da faculdade de apresentar pedido individual concedida pelo eminente magistrado de primeiro grau, que, inclusive, prolatou sua decisão quando a preclusão já havia incidido no caso desde o dia anterior (10 de julho de 2012).

Portanto, com a devida vênia, entendo que o douto magistrado de primeiro grau errou ao estabelecer prazo em benefício do recorrido, ainda que tenha agido com as melhores intenções, pois ignorou um prazo determinado por lei, subvertendo a imperatividade das regras de tratamento igualitário dos candidatos, sem qualquer justa causa, uma vez que, o trâmite do pedido coletivo não tem o condão de gerar justa causa para a alteração do prazo de requerimento individual.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 234-33.2012.6.02.0022

Prot. 29.530/2012

ORIGEM: CRAÍBAS - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : José Barros Lima Neto.
ADVOGADO : Jamily Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.936, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 234-33.2012.6.02.0022, Classe 30

O recorrido, ao permanecer inerte durante as 48h que sucederam a publicação do edital de candidatos, perdeu o prazo para aviar o seu pedido individual de registro de candidatura, tendo por preclusas as suas pretensões políticas para as eleições de 2012.

Vale destacar que o prazo atribuído pelo magistrado, ao arripio da lei, foi concedido apenas após o pleno decurso do prazo legal, quando a pretensão do recorrido já se havia por extinta.

Vejamos o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema ora em discussão:

REGISTRO DE CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006.

2. A Res.-TSE nº 22.156/2006 estabeleceu o dia 7 de julho de 2006 como termo final para o pedido de registro de candidatura, quando não requerido por partido político ou coligação.

3. O pedido apresentado após essa data há de ser considerado intempestivo, não comportando a norma legal nenhuma prorrogação.

4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE nº 142 – Recife/PE, Resolução nº 22338 de 10/08/2006. Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 10/08/2006.)

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de justa causa para a concessão de prazo judicial diverso do previsto na lei de regência, conheço do recurso e **LHE DOU PROVIMENTO**, reformando a decisão de primeiro grau para indeferir o pedido de registro de candidatura de Carlos Jorge dos Santos.

É como voto.


IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator